



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.762 - AP (2011/0250803-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ATO OMISSIVO DO ESTADO EM NÃO PROCEDER À REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a análise da questão referente ao direito dos Servidores Públicos Federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp. 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.9.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.273.462/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.325.950/AP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015 e AgRg no AREsp. 148.755/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 6.11.2015.

2. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.762 - AP (2011/0250803-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS contra a decisão que deu parcial provimento ao seu Agravo Recurso Especial, nestes termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ATO OMISSIVO DO ESTADO EM NÃO PROCEDER A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ART. 538 DO CPC (fls. 785).

2. Nas razões recursais, afirma o seguinte: (a) persistem as omissões apontadas nas razões do Especial; (b) no caso em comento, não se pleiteia qualquer reajuste, sendo a pretensão exclusivamente indenizatória, não havendo, portanto, qualquer matéria de índole constitucional a ser apreciada.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.762 - AP (2011/0250803-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ATO OMISSIVO DO ESTADO EM NÃO PROCEDER À REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a análise da questão referente ao direito dos Servidores Públicos Federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp. 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.9.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.273.462/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.325.950/AP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015 e AgRg no AREsp. 148.755/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 6.11.2015.*

2. *Agravo Regimental dos Servidores desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, ex vi dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, o inconformismo não prospera, é que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.398.637/RS, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.6.2011).

4. Quanto ao mais, esta Corte firmou o entendimento de que a análise da questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp. 867.839/RS, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.9.2010).

5. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pretensão de indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de encaminhamento de lei que garanta, aos servidores públicos, o direito à revisão anual de sua remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), possui, inarredavelmente, natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada na via processual escolhida. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.273.462/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014; AgRg no REsp 908.874/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no AREsp 157.094/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.325.950/AP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (IM)POSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão do tribunal de origem, mesmo não mencionando expressamente todos os preceitos legais aventados pelos recorrentes, abordou os pontos que se faziam necessários (essenciais) ao deslinde da controvérsia, o que descaracteriza qualquer violação ao comando normativo do art. 535 do CPC.

2. A questão relativa à indenização - por danos morais e/ou materiais - por omissão legislativa, decorrente da falta de encaminhamento de lei que garanta à categoria dos servidores públicos o direito à revisão anual da remuneração (art. 37, X - CF), tem natureza constitucional, não podendo ser apreciada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Jurisprudência sedimentada do STJ.

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 148.755/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 6.11.2015).*

6. Dessa forma, inviável a análise da demanda trazida aos autos, sob pena de usurpar a competência conferida, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto ao pedido de assistência judiciária, extrai-se do acórdão recorrido que *a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça foi a inaugural do feito e não a sentença. Aquela decisão indeferitória não foi objeto de recurso adequado e no momento oportuno. Aliás, os embargantes, de plano, se contentaram com a citada decisão, tanto que efetivaram o recolhimento das custas, sem qualquer questionamento, conforme se verifica as fls. 440/441 dos autos (fls. 599).*

8. Com efeito, os Recorrentes não cuidaram de rebater tal fundamentação como lhes competia, o que faz incidir, no ponto, o disposto na Súmula 283/STF.

9. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250803-2

**AgRg no
AREsp 69.762 / AP**

Números Origem: 00433445820098030001 433445820098030001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSIS RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.